

30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0001603-13.2011.8.26.0297

Registro: 2014.0000229833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001603-13.2011.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELY FRANCO LANSONI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELY FRANCO LANSONI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

Carlos Russo RELATOR Assinatura Eletrônica



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0001603-13.2011.8.26.0297

COMARCA DE JALES - 4ª VARA

APELANTES: ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI, GABRIELY

FRANCO LANSONI e DANIELY FRANCO LANSONI

APELADA: MARÍTIMA SEGUROS S/A

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO RENATA LONGO VILALBA

SERRANO NUNES

EMENTA:

SEGURO DE DANOS. Avarias substancias, com a perda total de veículo automotor em acidente de trânsito, também com a morte do segurado. Abordagem para recebimento de cobertura relacionada ao veículo, cumulando pedido reparatório. Demora na liquidação do sinistro. Retardamento injustificado. Pleito de beneficiárias (viúva e filhas do segurado), também à busca de composição por dano moral. Juízo de parcial procedência. Recurso das autoras. Provimento.

VOTO Nº 20.303

RELATÓRIO

Seguro de danos (avaria de veículo automotor em acidente de trânsito), demanda de beneficiárias (viúva e filhas de segurado), ação de cobrança, cumulando pedido reparatório

VOTO N° 20.303



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0001603-13.2011.8.26.0297

(indenização por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 195/199), apelam as autoras, buscando a ampliação do espectro condenatório (reparação por dano moral).

Resposta recursal, a fls. 220/233.

Menores no polo ativo, parecer de ilustre Procurador de Justiça indica o provimento do recurso (fls. 233/235).

FUNDAMENTAÇÃO

Veículo transferido à seguradora em 30 de março de 2010 (fls. 46), admitindo a ré que, em 07 de junho de 2010, já tinha em seu poder alvará judicial, expedido à viúva, inventariante, autorizando a liquidação da cobertura, em favor de herdeiras, beneficiárias (fls. 64), injustificada maior delonga, impondo desnecessário constrangimento às autoras, obrigadas a demandar em juízo.

Como pontuou ilustre Procurador de Justiça, Doutor João Lopes Guimarães Júnior, " No caso em exame, em que é evidente a ilicitude da omissão da ré, trata-se com efeito de inadimplência capaz de projetar consequências sobre direitos da personalidade que gozam de proteção legal, uma vez que as credoras são a viúva e as filhas menores de vítima de acidente fatal, importando considerar sua vulnerabilidade econômica, pois dependiam do de cujus.

Assim, a recusa do pagamento, porque ocorreu em momento especialmente delicado da perspectiva

VOTO N° 20.303



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0001603-13.2011.8.26.0297

emocional, logo após o falecimento do marido e pai das autoras, e porque prejudicou a combalida situação financeira da família, era apta a causar abalo moral, obrigando-as à propositura de ação e retardando o recebimento de indenização que era devida" (fls. 234/235).

Dano moral, sopesados a gravidade do ilícito, no contexto reportado, capacidade econômica da ré e caráter pedagógico da tutela, arbitra-se a quantia de dez mil reais (R\$ 10.000,00), com correção monetária, da data deste julgamento, e com juros de mora, à alíquota de um por cento ao mês, desde a citação.

Dando causa à demanda, substancialmente vencida pelas autoras (relação contratual, com obrigação de pagamento relacionada à cobertura de seguro de danos, cumulando reparação por dano moral), da ré a sucumbência exclusiva, do que lhe cabe pagar despesas processuais, nesta rubrica honorária de patronos das autoras, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.

CARLOS RUSSO Relator

VOTO № 20.303